



MINISTÉRIO DA FAZENDA

DSF

Sessão de 04 de outubro de 1983

ACORDÃO Nº 105-0.446

Recurso nº: 87.301 - IRPJ - EX: DE 1981

Recorrente: SERVI - LOCADORA DE VEÍCULOS E SERVIÇOS ADUANEIROS E PORTUÁRIOS LTDA.

Recorrido : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SALVADOR - BA

LUCRO LÍQUIDO - Adições - Gratificações a Administradores - Não são dedutíveis, como custos ou despesas operacionais, as gratificações ou participações no resultado, atribuídos aos dirigentes ou administradores da pessoa jurídica, ex vi do artigo 196, do RIR/80, cujos valores devem ser adicionados ao lucro líquido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SERVI - LOCADORA DE VEÍCULOS E SERVIÇOS ADUANEIROS E PORTUÁRIOS LTDA.,

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. *gme*

Sala das Sessões, em 04 de outubro de 1983

Pedro Martins Fernandes
PEDRO MARTINS FERNANDES

- PRESIDENTE

Ursulino Santos Filho
URSULINO SANTOS FILHO

- RELATOR

Lauro DoeHLer
VISTO EM LAURO DOEHLER

SESSÃO DE: 06 OUT 1983

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Antonio da Silva Cabral, Digésio Gurgel Fernandes, Carlos Roberto Monteiro Bertazi, Hugo Teixeira do Nascimento, Marinho Men

des Domenici e Oswaldo Sant'Anna. *Sm*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0580/015.366/82-65

RECURSO Nº: 87.301

ACÓRDÃO Nº: 105-0.446

RECORRENTE Nº: SERVI - LOCADORA DE VEÍCULOS E SERVIÇOS ADUANEIROS E PORTUÁRIOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

A empresa em apreço teve revisada a sua declaração de rendimentos referente ao exercício de 1981, ano-base de 1980, fato de que resultou a notificação suplementar no valor de Cr\$ 1.161.578,00, em razão da infringência aos artigos 196 e 387, inciso I, do RIR/80 - não adição, ao lucro líquido da pessoa jurídica, das gratificações atribuídas aos seus administradores da importância de Cr\$ 1.493.470,00.

Impugnando a notificação supracitada, a contribuinte alega, em suas razões, o seguinte:

1. que tentou retificar a sua declaração de rendimentos, quando do recebimento da notificação, fato não aceito pelo agente fiscal;
2. que, por lapso do seu contador, a importância reclamada e declarada como "Gratificação a Administradores", consignada no quadro 12, item 12/37, corresponde a "Remuneração de Dirigentes";
3. que, efetivamente, o que se verificou foi um ex-*gm*

cesso de remuneração no valor de Cr\$ 240.000,00, sobre o qual a requerente recolheu, conforme doc. de fls. 03, o pagamento do imposto devido, acrescido de multa e correção monetária;

4. que, assim sendo, requer o cancelamento da notificação suplementar em referência.

Proferindo a sua Decisão nº 324/83 - fls. 15/17 dos autos - dessa forma manifesta-se o Delegado da Receita Federal:

1. não são dedutíveis, como despesas operacionais, as gratificações atribuídas aos dirigentes ou administradores da pessoa jurídica, de conformidade com o disposto no artigo 196 do Regulamento baixado com o Decreto 85.450/80;
2. na hipótese em tela, há evidência de que a empresa fez distinção, na sua escrita fiscal, entre remuneração a dirigentes a gratificações a administradores;
3. a referida distinção depreende-se do preenchimento do quadro 06, no valor de Cr\$ 350.000,00, como remunerações atribuídas aos dirigentes, importância coincidente com a discriminada no quadro 12, item 01, da declaração de rendimentos da autuada;
4. no que diz respeito ao item referente a gratificações e administradores, verifica-se que o quadro 12 foi preenchido normalmente, entretanto, a importância ali declarada não guarda relação com a mencionada no quadro 06, item 09;
5. não é lícito ao contribuinte manipular a sua es- *dm*

crita fiscal, ao sabor das conveniências de momento, como procedeu o mesmo na fase da impugnação, no que tange ao excesso de retiradas de administradores;

6. não há coerência entre a situação demonstrada concretamente na declaração de rendimentos da autuada e as razões da defesa alegadas na peça impugnatória;
7. isto posto, e considerando que a declaração de rendimentos reflete a "expressão da verdade inerente à situação peculiar do sujeito passivo", julga procedente a notificação de lançamento suplementar, para exigir do contribuinte o pagamento do valor já mencionado, como imposto, acrescido de multa, correção monetária, juros de mora e parcelas correspondentes ao PIS, com fundamento nos artigos 196,387, inciso I e 727, inciso II, alínea "b" do RIR/80.

Não conformada com a decisão da autoridade julgadora de 1º grau, a empresa recorre a este Conselho de Contribuintes, fundamentando a sua defesa no seguinte:

1. não houve apreciação devida das alegações e esclarecimentos prestados pela recorrente, limitando-se a autoridade fiscal a declarar a ocorrência de manipulação, em seu benefício, de dados da sua escrita fiscal;
2. o § 2º do art. 678 do Regulamento baixado pelo Decreto nº 85.450/80, tratando do lançamento de ofício, "esclarece a possibilidade da presunção de manipulação de informação pelo contribuinte"; *dmr*

Acórdão nº 105-0.446

3. a decisão avaliou enfaticamente um pseudo comportamento da recorrente;
4. que a autuada simplesmente postula o reconhecimento da alteração proposta na SRLS de fls. 06;
5. que, reconhece, a declaração de rendimentos espelha a expressão da verdade do contribuinte;
6. que, no entanto, o erro é sempre uma hipótese a ser considerada, daí a preocupação da recorrente no sentido de retificar a sua declaração de rendimentos, conforme solicitado na SRLS de fls. 06;
7. que, a luz da declaração do IRPF dos sócios, constata-se que o valor pago a estes pela Pessoa Jurídica consta da Cédula "C", conforme documento anexado aos autos. Caso referido pagamento tivesse relação com gratificações, mencionados valores teriam sido lançados na Cédula "F", como pretende a decisão da autoridade fiscal;
8. que o montante de Cr\$ 350.000,00, lançado inicialmente no item 12/01 da declaração de rendimentos não corresponde ao real, porquanto os sócios não sobreviveriam com uma retirada mensal de Cr\$ 10.000,00, levando em conta que os mesmos não exercem outras atividades;
9. que, ante o exposto, ratificando as razões esposadas na impugnação e na SRLS, pede e espera a suplicante que esse Egrégio 1º Conselho de Contribuintes conheça do presente recurso, de provimento ao mesmo, reforme a decisão recorrida e ordene o cancelamento do débito fiscal, por considerar de justiça a sua pretensão.

É o relatório. *gm*

V O T O

Conselheiro URSULINO SANTOS FILHO - relator

Recurso tempestivo, ex vi do art. 33, do Decreto nº 70.235/72. AR recebido em 12.02.83 (fls. 19) e recurso protocolado em 03.03.83 (fls. 20).

A ora recorrente foi autuada por "falta de adição ao lucro líquido das gratificações a administradores", infringindo, assim, o disposto nos artigos 196 e 387, inciso I, do RIR/80.

Tais dispositivos legais assim estabelecem:

"Art. 196 - Não serão dedutíveis, como custos ou despesas operacionais, as gratificações ou participações no resultado, atribuídas aos dirigentes ou administradores da pessoa jurídica.

.....
Art. 387 - Na determinação do lucro real, serão adicionados ao lucro líquido do exercício:

I- Os custos, despesas, encargos, perdas, provisões, participações e quaisquer outros valores deduzidos na apuração do lucro líquido que, de acordo com este Regulamento, não sejam dedutíveis na determinação do lucro real;"

.....
Verifica-se, pela declaração de rendimentos do contribuinte, constante de fls. 13, que, no Quadro 12, item 35, consta a importância de Cr\$ 3.493.470,00 a título de "Gratificações a Administradores". Entretanto, esta importância não foi informada no item 36, do mesmo Quadro 12.

O MAJUR/81, estabeleceu, às fls. 23, que:

"Linha 12/18 - Gratificações a Administra
dores. Os pagamentos e créditos a esse titulo

tulo são totalmente indedutíveis, por isso seu montante deve ser informado tanto no item 35 quanto no item 36."

A alegação da recorrente no sentido de que houve um engano no preenchimento de sua declaração de rendimentos, e que a importância de Cr\$ 3.493.470,00 deveria ter sido incluída como "Remuneração de Dirigentes" não pode prosperar, uma vez que na "Discriminação das Remunerações" atribuídas a dirigentes, constantes do Quadro 06 (fls. 12, verso), consta a importância de Cr\$ 350.000,00, que foi devidamente transferida para o Quadro 12, item 01 (fls. 13). Caso a importância consignada como "Gratificações a Administradores" tivesse sido realmente "Remuneração de Dirigentes", deveria a mesma ter sido discriminada no Quadro 06 de sua declaração, o que não ocorreu.

Além do mais, o art. 616 do RIR/80 veda a retificação da declaração por iniciativa do contribuinte, depois de notificado o lançamento, ou do início do processo de lançamento de ofício quando vise reduzir ou excluir tributo, como no presente processo.

Em vista do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso. *gm*

Brasília-DF., 04 de outubro de 1983


URSULINO SANTOS FILHO

- RELATOR